

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 08 de novembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE
DECRETOS LEGISLATIVOS CONCEDEM MEDALHA DO MÉRITO
EDUCACIONAL PROFESSORA ÀUREA SILVEIRA PEREIRA
NºS 125/2016 A 139/2016

Projeto de autoria parlamentar.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade dos Projetos de Decretos Legislativos que pretendem, conceder a Medalha do Mérito Educacional Professora Áurea Silveira Pereira.

Segundo disposto no art. 255 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

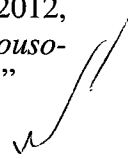
“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

V- concessão de título honoríficos;”

Já a Lei Municipal nº 5385/2013 que: *“Institui a Medalha do Mérito Educacional e dá outras providências.”*, indica no Parágrafo único de seu artigo 1º disciplina que: *“Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: Instituições de Ensino, Professores, Gestores da Educação (Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores, Secretários de Educação), Supervisores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, de atuação em educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, da rede pública ou privada, do município de Pouso Alegre.”*

Sendo importante ressaltar que a Resolução 1233/2016 acrescentou o Acrescenta parágrafo único ao artigo 295 da Resolução nº 1.172/2012, com a seguinte redação: *“Os vereadores receberão o Título de Cidadão Pouso-alegrense, a ser entregue durante sessão solene, no último ano de cada legislatura.”*

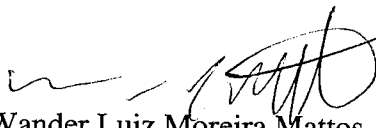


Em sendo a “MEDALHA DO MÉRITO EDUCACIONAL”, uma condecoração de caráter honorífico, a deliberação do plenário deve atender aos preceitos regimentais.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do caput do art. 295 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em conjunto com o §3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.385/2013.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.



Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288